



**EMENTÁRIO SELECIONADO**

**ACIDENTE DE TRABALHO COM ÓBITO. LUCROS CESSANTES. PAIS DO FALECIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PENSIONAMENTO INDEVIDO.**

Não basta a inexistência de filhos para que os pais do empregado falecido tenham direito ao recebimento de pensão mensal. É mister haja prova nos autos de que havia dependência econômica em vida, sem o que o pleito de pensionamento não prospera. Recurso conhecido e não provido, no particular.

(ROT - 0010616-69.2021.5.18.0261, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 10/05/2022)



**“VÍNCULO DE EMPREGO. AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA.**

O agenciamento de mão-de-obra é uma nova forma de trabalho, por meio do qual o trabalhador se conecta com o beneficiário dos serviços e, não havendo fraude no seu uso, e não se verificando no caso analisado a presença da subordinação jurídica com a empresa, não há como reconhecer o pretendido pacto de emprego. Saliente-se que o Colendo TST vem se manifestando que “Em relação às novas formas de trabalho e à incorporação de tecnologias digitais no trato das relações interpessoais - que estão provocando uma transformação profunda no Direito do Trabalho, mas carentes ainda de regulamentação legislativa específica - deve o Estado-Juiz, atento a essas mudanças, distinguir os novos formatos de trabalho daqueles em que se está diante de uma típica fraude à relação de emprego, de modo a não frear o desenvolvimento socioeconômico do país no afã de aplicar regras protetivas do direito laboral a toda e qualquer forma de trabalho”. (TST, 4ª T., AIRR - 1000031-71.2021.5.02.0006, Relator: Ives Gandra da Silva Martins Filho). (TRT18, RORSum - 0010514-21.2021.5.18.0011, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª TURMA, 14/03/2022)”.

(RORSum-0010245-88.2021.5.18.0008, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicada a intimação em 13/05/2022)



**CONTAMINAÇÃO POR COVID. DOENÇA OCUPACIONAL.**

A contaminação por COVID pode, apenas de forma excepcional, ser caracterizada como doença ocupacional (§2º, do artigo 20) quando constatar-se que a doença resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e que com ele se relaciona diretamente.

(ROT-0010867-45.2021.5.18.0081, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 10/05/2022)

**CONTRATO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA.**

Estando formalmente contratado como representante comercial, é do reclamante o ônus de demonstrar que na realidade era empregado da empresa.

(RORSum-0010901-13.2021.5.18.0051, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 16/05/2022)

**EMPREGADO. SALÁRIO ATUAL SUPERIOR À 40% DO LIMITE MÁXIMO DOS BENEFÍCIOS DO RGPS. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DA ALEGADA SITUAÇÃO DE PRECARIIDADE FINANCEIRA. JUSTIÇA GRATUITA INDEVIDA.**

Confessando a reclamada que percebe salário superior à 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, é necessário que esta demonstre judicialmente não ter condições reais de arcar com as despesas do processo, sem o que não há espaço para concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

(ROT-0010287-52.2021.5.18.0004, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 10/05/2022)

**EXTRAVIO DA CTPS DO EMPREGADO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.**

A reparação do prejuízo moral deve ser norteada tanto pela gravidade do dano e grau de culpa como pela condição do lesado e pela capacidade econômica do lesante, este como sujeito da sanção, adotando-se critérios justos e condizentes com o princípio da razoabilidade. Deve-se levar em conta, ainda, o caráter lenitivo em relação ao trabalhador e pedagógico para o reclamado, não podendo a lesão, de qualquer forma, servir de enriquecimento do primeiro. Recurso patronal provido parcialmente para reduzir o valor da indenização.

(RORSum-0010663-26.2021.5.18.0008, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 10/05/2022)



**“PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.**

A Lei 14.020/2020 assegura aos empregados com contratos suspensos temporariamente nos termos do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda a percepção dos benefícios concedidos pelo empregador, mas não determina o recolhimento dos depósitos do FGTS, nem a contagem do período de paralisação da prestação de serviços no cálculo das férias e do 13º salário, limitando-se a dispor que, na hipótese de descaracterização da suspensão contratual, o empregador ficará sujeito ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais e trabalhistas referentes a todo o período. Não sendo esse o caso, o lapso temporal correspondente à suspensão contratual não é computável para tais finalidades. Recurso da reclamada a que se dá provimento, nesse ponto. (ROT-0011390-19.2020.5.18.0008, Relator Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 27 de outubro de 2021 - sessão telepresencial) (RORSum 0011344-30.2020.5.18.0008, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Káthia Maria Bomtempo de Albuquerque, julgado em 3/3/2022).

(AIRO-0011381-75.2020.5.18.0002, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 16/05/2022)



**“INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA.**

O Tribunal Regional consignou que as partes não estipularam por meio de acordo ou contrato coletivo a dilação do intervalo intrajornada superior ao legal (duas horas) e que se verificou a existência de expressa previsão de intervalo intrajornada de uma hora na ficha de registro do empregado. O entendimento desta Corte substanciada na Súmula 118 é no sentido de que tendo o reclamante se ativado em labor com intervalo intrajornada superior a duas horas e, ante a inexistência de acordo escrito ou convenção coletiva pactuando intervalo superior ao legalmente permitido, faz jus ao recebimento, como horas extraordinárias, do tempo que exceder o aludido limite, por serem consideradas tempo à disposição do empregador. A decisão regional está em consonância com a Súmula 118 desta Corte. Agravo da revisão não provido. (...)” (Processo AIRR-10699- 55.2015.5.03.0086. 2ª Turma. Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann. Julgamento: 12/05/2021).

**“LEILÃO. FIXAÇÃO DO PREÇO MÍNIMO PARA ALIENAÇÃO.**

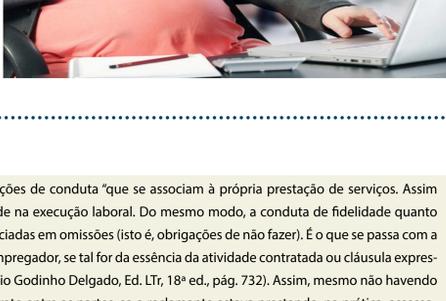
Compete ao juiz estipular o preço mínimo para alienação do objeto do leilão. Não o tendo fixado, não será aceito lance que ofereça preço vil, considerando-se vil o preço a cinquenta por cento do valor da avaliação (inteligência do artigo 891, caput e parágrafo único do CPC). Tendo o leiloeiro fixado o preço mínimo para o leilão que restou frustrado por ausência de interessados, cabível a realização de novo leilão observando os preceitos legais”. (TRT18, AP - 0010769-31.2020.5.18.0005, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª TURMA, 30/11/2021)

(AP-0011038-26.2020.5.18.0052, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 17/05/2022)

**ESTABILIDADE GESTACIONAL. INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE DEMISSÃO.**

Não há de se falar em direito à indenização pelo período de estabilidade gestacional quando a ruptura contratual ocorre a pedido da empregada.

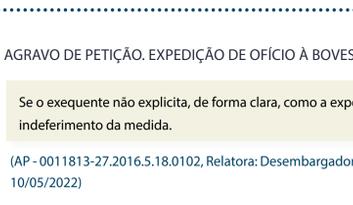
(RORSum-0010460-55.2021.5.18.0011, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 16/05/2022)



**JUSTA CAUSA. CONCORRÊNCIA DESLEAL.**

O contrato de trabalho impõe aos contratantes diversas obrigações de conduta “que se associam à própria prestação de serviços. Assim ocorre com o comportamento de boa-fé, diligência e assiduidade na execução laboral. Do mesmo modo, a conduta de fidelidade quanto aos segredos da empresa. Há obrigações de conduta substanciadas em omissões (isto é, obrigações de não fazer). É o que se passa com a obrigação de abstenção de concorrência com as atividades do empregador, se tal for da essência da atividade contratada ou cláusula expressa ou tácita do contrato” (in, Curso de Direito do Trabalho, Maurício Godinho Delgado, Ed. LTR, 18ª ed., pag. 732). Assim, mesmo não havendo cláusula expressa de exclusividade ou não concorrência no contrato entre as partes, se o reclamante estava prestando, na prática, assessoria direta a ex-colegas, que constituíram, de fato, empresa do mesmo ramo da reclamada, forçoso reconhecer que não estava valorizando primordialmente o empreendimento empresarial para o qual trabalhava, de modo que houve, sim, ofensa à lealdade implícita ao contrato. Justa causa reconhecida.

(ROT-0010031-37.2020.5.18.0007, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 10/05/2022)



**ACIDENTE DE TRAJETO. RESPONSABILIDADE PATRONAL. CULPA NÃO DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.**

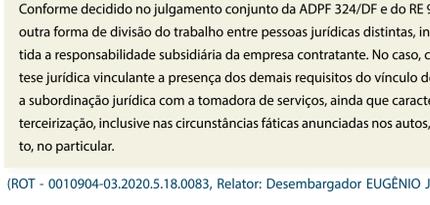
O Direito do Trabalho, em sua matriz constitucional, requer a comprovação de dolo ou culpa do empregador, para o caso de responsabilização por danos decorrentes de acidente de trabalho ou de doença a ele equiparada - CF, art. 7º, XXVIII. Comprovada a ausência de culpa da Reclamada no acidente de percurso sofrido pelo Reclamante, indevidos os pleitos decorrentes.

(RO-0010532-67.2020.5.18.0111, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 16/05/2022)

**AGRAVO DE PETIÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À BOVESPA E CVM.**

Se o exequente não explicita, de forma clara, como a expedição de ofício à BOVESPA e CVM seria útil ao processo de execução, impõe-se o indeferimento da medida.

(AP - 0011813-27.2016.5.18.0102, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 10/05/2022)



**EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BENS DE EMPRESA PERTENCENTE A GRUPO ECONÔMICO DO DEVEDOR. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE.**

Em que pese seja possível que a execução sócio bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, não verifica-se que o devido processo legal não foi observado, não havendo autorização legal para execução da empresa, respeitando-se o rito descrito pelos artigos 133 e seguintes do CPC, à luz do que prevê o artigo 855-A da CLT.

(AP-0010656-83.2021.5.18.0121, Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 10/05/2022)

**TERCEIRIZAÇÃO. SUPOSTO VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE DISTINGUISHING.**

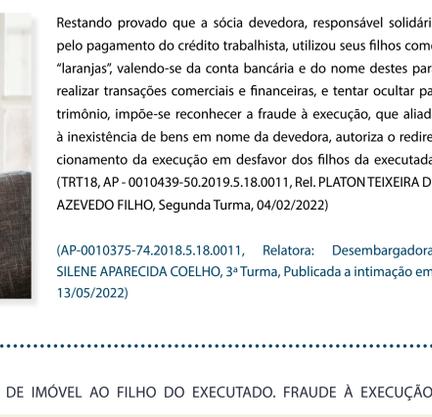
Conforme decisão no julgamento conjunto da ADPF 324/DF e do RE 958.252 (Tema 725), pelo col. STF, é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. No caso, quando o reclamante apresente como elementos de distinção da tese jurídica vinculada a presença dos demais requisitos do vínculo de emprego para a fim de se obter a reforma da sentença, a destacar a subordinação jurídica com a tomadora de serviços, ainda que caracterizada, é inviável conferir a ilegalidade à terceirização. A licitude da terceirização, inclusive nas circunstâncias fáticas anunciadas nos autos, é indiscutível - Rcl 37719. Recurso da autora que se nega provimento, no particular.

(ROT - 0010904-03.2020.5.18.0083, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 16/05/2022)

**BLOQUEIO DOS CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO. MEDIDA COERCITIVA QUE SE ADMITE.**

A determinação de bloqueio dos cartões de crédito do executado, pessoa física, é medida de execução indireta capaz de estimular psicologicamente o devedor a adimplir a obrigação, impondo-lhe dificuldades em razão de sua inércia, encontrando-se tal hipótese amparada no disposto pelo art. 139, IV, do CPC.

(AP-0010831-16.2016.5.18.0004, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 12/05/2022)



**AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO DE IMÓVEL AO FILHO DO EXECUTADO. FRAUDE À EXECUÇÃO.**

A doação de bens em momento no qual a parte devedora já tem plena ciência do trânsito em julgado da ação e noção dos valores envolvidos é nula, por constituir fraude à execução, conforme artigo 792 do CPC. Ademais, em se tratando de negócio jurídico celebrado entre parentes próximos, a fraude é presumida.

(AP-0010994-17.2021.5.18.0102, Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 10/05/2022)



Restando provado que a sócia devedora, responsável solidária pelo pagamento do crédito trabalhista, utilizou seus filhos como “laranjas”, valendo-se da conta bancária e do nome destes para realizar transações comerciais e financeiras, e tentar ocultar patrimônio, impõe-se reconhecer a fraude à execução, o redirecionamento da execução em desfavor dos filhos da executada” (TRT18, AP - 0010439-50.2019.5.18.0011, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, Segunda Turma, 04/02/2022)

(AP-0010375-74.2018.5.18.0011, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicada a intimação em 13/05/2022)